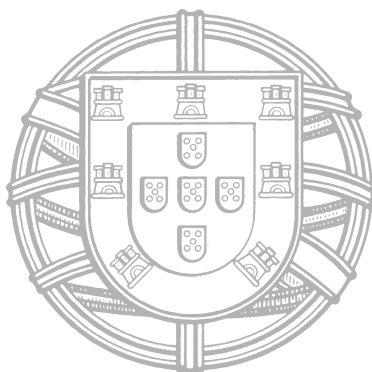




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 194/2005:

Ratifica o Plano de Pormenor da Quinta da Granja/Isabeldeiras, no município de Castelo Branco 7128

Resolução do Conselho de Ministros n.º 195/2005:

Ratifica o Plano de Pormenor do Lirião, no município de Castelo Branco 7132

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Economia e da Inovação

Portaria n.º 1295/2005:

Altera a Portaria n.º 903/2003, de 28 de Agosto, que aprovou o Regulamento Específico do Apoio às Actuais Infra-Estruturas Associativas, no âmbito do Programa de Incentivos à Modernização da Economia (PRIME) 7138

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Despacho Normativo n.º 54/2005:

Estabelece as normas de aplicação dos pagamentos complementares aos agricultores do sector do azeite e da azeitona de mesa 7138

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 194/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Castelo Branco aprovou, em 18 de Julho de 2005, o Plano de Pormenor da Quinta da Granja/Isabeldeiras.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

O município de Castelo Branco dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/94, de 11 de Agosto, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30-A/2002, de 11 de Fevereiro, e por deliberação da Assembleia Municipal de Castelo Branco de 5 de Dezembro de 2002, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 30 de Abril de 2003.

O Plano Director Municipal de Castelo Branco remete para o Plano de Urbanização de Castelo Branco a regulamentação do uso, ocupação e transformação do solo na área de intervenção do Plano de Pormenor da Quinta da Granja/Isabeldeiras. Encontrando-se suspenso o referido Plano de Urbanização, tendo a suspensão sido ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/2004, de 20 de Dezembro, o Plano de Pormenor, devido à falta de plano director municipal e plano de urbanização em vigor na sua área de intervenção, está sujeito a ratificação pelo Governo.

Verifica-se a conformidade do Plano com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Foi emitido parecer favorável pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

Considerando o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar o Plano de Pormenor da Quinta da Granja/Isabeldeiras, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Novembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA QUINTA DA GRANJA/ISABELDEIRAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação e delimitação territorial

O presente Regulamento aplica-se à área de intervenção do Plano de Pormenor da Quinta da Granja/Isabeldeiras, Castelo Branco, com a delimitação constante da planta de implantação.

Artigo 2.º

Composição

1 — O Plano é composto por:

- a) Regulamento;
- b) As seguintes peças desenhadas:

Título	Escala
b1) Planta de implantação	1:1000
b2) Planta de condicionantes	1:1000

2 — Acompanham o Plano os seguintes elementos:

- a) Relatório;
- b) Programa de execução e financiamento;
- c) Perequação compensatória dos benefícios e encargos;
- d) Estudos de caracterização;
- e) As seguintes peças desenhadas:

Título	Escala
f1) Planta de enquadramento	1:5000
f2) Extracto da planta de ordenamento do PDM de Castelo Branco	1:25 000
f3) Extracto da planta actualizada de condicionantes do PDM de Castelo Branco	1:5000
f4) Extracto da planta de síntese do PGU de Castelo Branco	1:25 000
f5) Planta da situação existente — base cartográfica e cadastro	1:2000
f6) Planta da situação existente — caracterização do edificado e dos espaços exteriores ...	1:1000
f7) Planta de apresentação	1:1000
f8) Perequação compensatória	1:1000
f9) Rede viária proposta — localização dos perfis	1:1000
f10) Rede viária proposta — perfis transversais	1:100
f11) Rede viária proposta — perfis longitudinais	H=1:1000 V=1:100
f12) Rede de abastecimento de água — conceito global proposto	1:1000
f13) Rede de drenagem de águas residuais — conceito global proposto	1:1000
f14) Rede de drenagem de águas pluviais — conceito global proposto	1:1000
f15) Rede eléctrica — média tensão: conceito global proposto	1:1000
f16) Rede eléctrica — baixa tensão: proposta ...	1:1000
f17) Rede eléctrica — iluminação pública: proposta	1:1000
f18) Rede telefónica — conceito global proposto	1:1000
f19) Rede de gás natural — conceito global proposto	1:1000

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O Plano entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 4.º

Avaliação e revisão

A implementação do Plano pode ser objecto de avaliação biennial pela Câmara Municipal, devendo proceder-se à sua revisão nos termos legais quando a Câmara Municipal entender que se tornaram inadequadas as disposições nele consignadas.

Artigo 5.º

Natureza e força vinculativa

O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa pública quer para as promoções de iniciativa privada ou cooperativa.

Artigo 6.º

Definições e abreviaturas

Para efeitos da aplicação do Plano são consideradas as seguintes definições e abreviaturas:

- «Alinhamento» a linha definida pela autoridade municipal que limita o plano de fachada face a arruamento, ou arruamentos, existentes ou a criar conforme definição em Plano ou operação de loteamento urbano;
- «Altura da edificação» a medida vertical da edificação, medida a partir da rasante da respectiva via de acesso principal até ao ponto mais alto da construção;
- «Área bruta de construção» o somatório das áreas brutas de pavimento edificadas ou susceptíveis de edificação, acima e abaixo da cota de soleira, em cada parcela, excluindo a área de caves ou sótãos;
- «Área bruta de implantação» a projecção vertical da área total edificada ou susceptível de edificação em cada parcela;
- «Área bruta de pavimento» a área por piso delimitada pelas paredes exteriores, incluindo a espessura das mesmas, adicionada à área das varandas;
- «Beneficiação» compreende adaptações indispensáveis a realizar nos edifícios para que estes possam desempenhar uma função útil de acordo com a sua natureza e capacidade (refere-se a título de exemplo a criação de instalações sanitárias e outros aspectos relacionados com a salubridade dos edifícios);
- «Construção nova» a edificação inteiramente nova, ainda que no terreno sobre o qual foi erguida, já tenha existido outra construção;
- «Densidade bruta (Db)» o quociente, expresso em fogos por hectare, entre o número de fogos edificado ou edificável e a área de uma unidade de ordenamento sujeita a plano de pormenor ou de um prédio sujeito a operação de loteamento;
- «Fogo» o conjunto de espaços privados de cada habitação confinado por uma envolvente que o separa do resto do edifício;
- «Habitação colectiva» o imóvel destinado a alojar mais do que um agregado familiar, independentemente do número de pisos e em que existem circulações comuns a vários fogos entre as respectivas portas e a via pública;
- «Habitação unifamiliar» o imóvel destinado a alojar apenas um agregado familiar, independentemente do número de pisos;
- «Índice de construção (IC)» o quociente entre a área bruta de construção e a área da zona definida em plano municipal de ordenamento do território ou a área do prédio sujeito a operação de loteamento, no caso do índice de construção bruto, ou a área da parcela ou do lote, no caso do índice de construção líquido. O índice de construção corresponde ao que no Plano Geral de Urbanização de Castelo Branco e no Plano Director Municipal de Castelo Branco se designa por coeficiente de ocupação do solo (COS);
- «Índice de implantação (II)» o quociente entre a área bruta de implantação da construção e a área da zona definida em plano municipal de ordenamento do território ou a área do prédio sujeito a operação de loteamento, no caso do índice de implantação bruto, ou a área da parcela ou do lote, no caso do índice de implantação líquido. O índice de implantação corresponde ao que no Plano Geral de Urbanização e no Plano Director Municipal de Castelo Branco se designa por coeficiente de afectação do solo (CAS);
- «Manutenção, obras» o conjunto de operações preventivas destinadas a manter em bom funcionamento quer uma edificação como um todo quer cada uma das suas partes constituintes;
- «Obras de conservação» as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- «Obras de consolidação» as obras que contribuam para o reforço e ou melhoria da segurança e estabilização das diferentes partes e elementos do edifício;
- «Obras de demolição» as obras de destruição total ou parcial de uma edificação existente;
- «Operação de loteamento» toda a acção que tenha por objecto ou por efeito a divisão em lotes, qualquer que seja a sua dimensão, de um ou vários prédios, desde que pelo menos um dos lotes se destine imediata ou subsequentemente a construção urbana;
- «Obras de reconstrução» as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da área e do número de pisos;

- «Plano director municipal e plano de urbanização» os planos municipais de ordenamento do território definidos com estas designações na legislação em vigor;
- «RGEU» o Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
- «Unidade de utilização» o conjunto de espaços privados destinados a função não habitacional, confinado por uma envolvente que o separa do resto do edifício.

CAPÍTULO II

Condições de utilização do solo

SECÇÃO I

Ocupação do solo

Artigo 7.º

Novas parcelas

1 — A delimitação das novas parcelas, as suas áreas e o destino final estão representados na planta de implantação, no quadro síntese da mesma planta, em anexo ao presente Regulamento, e na planta de perequação compensatória — identificação das parcelas e afectação dos lotes propostos.

2 — As novas parcelas identificadas com os n.ºs P50, P77, P85, P123, P124, P125 e P126 destinam-se ao domínio privado da Câmara Municipal de Castelo Branco.

3 — As novas parcelas identificadas com os n.ºs P123 e P124 destinam-se ao domínio privado da Câmara Municipal de Castelo Branco e reverterem posteriormente para os seguintes proprietários:

- a) A nova parcela identificada com o n.º P123 reverterá para o proprietário identificado com a letra C;
- b) A nova parcela identificada com o n.º P124 reverterá para o proprietário identificado com a letra F.

Artigo 8.º

Parcelas existentes

As parcelas constituídas na área de intervenção à data da entrada em vigor do Plano mantêm-se com a mesma configuração.

Artigo 9.º

Espaços verdes, rede viária e estacionamento

As áreas destinadas a espaços exteriores públicos, rede viária e estacionamento definidas no Plano consideram-se equiparadas, respectivamente, aos espaços verdes e de utilização colectiva, às infra-estruturas viárias e ao estacionamento, previstos na legislação em vigor relativa ao licenciamento de loteamentos urbanos, pelo que as respectivas áreas são as que resultam da delimitação dessas zonas na planta de implantação.

Artigo 10.º

Espaços verdes de protecção

Os espaços verdes de protecção obedecem às seguintes regras:

- a) Os espaços classificados com esta tipologia devem apresentar uma forte componente de verde compatível com a paisagem natural envolvente, pelo que devem responder a um conteúdo programático com necessidades de baixa manutenção;
- b) São zonas onde devem ser criadas condições necessárias e suficientes para a estabilização de taludes, quando existentes, e a estabilização e o desenvolvimento correcto da vida vegetal arbórea/arbustiva.

Artigo 11.º

Espaços verdes de enquadramento

Os espaços verdes de enquadramento obedecem às seguintes regras:

- a) São espaços essencialmente cobertos por vegetação arbustiva e herbácea, onde deve ser forte a presença de elementos arbóreos e que podem facilitar travessias pedonais;

- b) Podem ser acompanhados de mobiliário urbano, nomeadamente bancos, bebedouros e papeleiras;
- c) Os restantes verdes de enquadramento deverão ser definidos de acordo com um estudo de padronização, obedecendo à implantação de verde de enquadramento ao longo das vias e arruamentos.

Artigo 12.º

Alinhamentos arbóreos

Não são permitidas intervenções que inviabilizem a implementação dos alinhamentos arbóreos, a não ser que sejam repostos em situações muito próximas e com a mesma presença.

Artigo 13.º

Ciclovia

O traçado da ciclovia proposto na planta de implantação é vinculativo, pelo que será obrigatoriamente respeitado nos projectos.

Artigo 14.º

Rede viária

O traçado da rede viária, incluindo faixas de rodagem com passeios, é o constante da planta de implantação e da planta de trabalho — rede viária proposta — tipo de pavimento e perfis transversais tipo.

Artigo 15.º

Estacionamento

1 — O estacionamento pode ser público ou privado, conforme se situe no exterior ou no interior da parcela, respectivamente.

2 — A localização e configuração das áreas de estacionamento público é indicada na planta de implantação e tem carácter vinculativo.

3 — Os edifícios destinados a habitação colectiva, comércio ou serviços dispõem obrigatoriamente de áreas de estacionamento, situadas em cave que ocupe a totalidade da área de implantação do edifício, excepto quando tal seja impossível, nomeadamente devido às características geológicas do terreno ou à configuração da rede viária que serve o edifício.

4 — Para além dos valores estabelecidos no quadro síntese, há ainda a considerar, cumulativamente, a seguinte condição: os lugares de estacionamento localizados nas garagens de prédios de habitação colectiva são obrigatoriamente atribuídos na proporção de, pelo menos, um por fracção.

Artigo 16.º

Muros e vedações

1 — A altura das vedações entre parcelas não pode exceder 1,8 m, sendo no máximo constituídas por muro até 0,5 m e o restante em material translúcido, nomeadamente sebes vegetais, gradeamentos ou redes metálicas.

2 — A altura das vedações confinantes com arruamentos públicos não pode exceder 1,5 m, sendo, no máximo, constituídas por muro até 0,5 m e o restante em material translúcido, nomeadamente sebes vegetais, gradeamento ou redes metálicas.

Artigo 17.º

Infra-estruturas urbanísticas

O licenciamento de construções pode ser recusado nos casos em que não seja garantido o acesso viário, o abastecimento de água potável e a evacuação de esgotos e águas residuais.

SECÇÃO II

Edifícios

Artigo 18.º

Utilização dos edifícios existentes

1 — Os edifícios existentes mantêm as utilizações que tenham na data de entrada em vigor do Plano, desde que licenciadas ou autorizadas pela Câmara Municipal.

2 — Pode ser alterada a utilização dos edifícios existentes mediante prévia autorização pela Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Utilizações dos novos edifícios

Na área do Plano são admitidos novos edifícios destinados a habitação, comércio e serviços, de acordo com as localizações previstas na planta de implantação.

Artigo 20.º

Altura máxima

1 — O número máximo de pisos dos edifícios, quer sejam existentes, quer sejam novos, em que não se incluem caves ou sótãos, é o indicado na planta de implantação e no quadro síntese constante da mesma planta e em anexo ao presente Regulamento, sendo que:

- a) No caso de habitação unifamiliar, é de um ou dois pisos;
- b) No caso de habitação colectiva, é de cinco pisos.

2 — Os valores de pé-direito livre máximos admitidos para efeitos de contagem do número de pisos são os seguintes:

- a) Rés-do-chão — 4 m;
- b) Cave e sótãos — 2,3 m;
- c) Restantes pisos — 3 m.

3 — No caso de terrenos de declive superior a 7,5 % será admitida uma tolerância que não poderá ultrapassar 1,2 m na parte mais baixa do edifício.

4 — A cota do piso térreo dos edifícios não poderá estar mais de 0,8 m acima do lançil da via de acesso principal, medidos no ponto médio da fachada.

Artigo 21.º

Intervenções em edifícios existentes

1 — As intervenções em edifícios existentes são a demolição e a manutenção, conforme indicado na planta de implantação do Plano.

2 — Nos edifícios a demolir podem ser autorizadas obras de beneficiação, consolidação e conservação, mas apenas em casos de comprovada necessidade enquanto não se concretizar a nova solução prevista no Plano para a zona onde esses edifícios se situam.

3 — Nos edifícios a manter são permitidas obras de reconstrução, beneficiação, consolidação e conservação.

Artigo 22.º

Edifícios novos

1 — Os edifícios novos inscrevem-se obrigatoriamente nos polígonos de implantação delimitados na planta de implantação.

2 — Para os edifícios de habitação unifamiliar a distância mínima aos limites laterais das parcelas é de 3 m e 5 m, conforme indicada na planta de implantação.

3 — Para os edifícios de habitação colectiva a distância mínima aos limites posteriores das parcelas é de 6 m.

Artigo 23.º

Áreas de implantação e construção

As áreas brutas de implantação e construção máximas para os novos edifícios são indicadas na planta de implantação e no quadro síntese constante da mesma planta e em anexo ao presente Regulamento.

Artigo 24.º

Alinhamentos obrigatórios

A implantação das novas edificações tem de cumprir o alinhamento estabelecido pelo limite frontal do polígono de implantação.

Artigo 25.º

Número de fogos

1 — O número máximo de fogos para os novos edifícios é indicado no quadro síntese constante da planta de implantação e em anexo ao presente Regulamento.

2 — No caso de a utilização habitacional ser substituída por outras, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º deste Regulamento, o número de unidades de utilização não pode ser superior ao número máximo de fogos estabelecido para cada parcela.

Artigo 26.º

Anexos

1 — Nas parcelas para habitação unifamiliar é permitida a construção de anexos, que, para além das disposições do RGEU relativas a ventilação, iluminação e afastamento, observam as seguintes regras:

- Não ocupam uma área superior a 10% da área total da parcela ou propriedade em que se implantem e a 15% da área da construção principal, não podendo essa área ultrapassar 50 m²;
- Existir em apenas um único piso;
- A altura máxima não excede 2,5 m;
- Não é permitido o uso habitacional;
- Não podem ser construídos entre o plano da fachada posterior da construção principal e o limite frontal da parcela relativamente à via de acesso principal.

2 — A área dos anexos não é contabilizada para efeitos do cálculo da área total prevista no quadro síntese constante da mesma planta e em anexo ao presente Regulamento.

Artigo 27.º

Corpos balanceados

1 — Nas fachadas principais dos novos edifícios não são permitidos corpos balanceados que ultrapassem 0,8 m do plano da fachada.

2 — Os balanços não podem, em caso algum, ultrapassar metade da distância medida entre a construção e o plano marginal do lancil do passeio.

Artigo 28.º

Caves e sótãos

1 — É permitida a construção de caves ou sótãos nos novos edifícios.

2 — As caves destinam-se unicamente a garagens, arrecadações, e, no caso de habitação colectiva, a salas para utilização pela administração de condomínios, não sendo em caso algum permitida a utilização habitacional.

3 — Nos edifícios de habitação colectiva é obrigatória a construção de cave.

4 — Os sótãos destinam-se unicamente a arrecadações e, no caso de habitação colectiva, a salas para utilização pela administração de condomínios, não sendo em caso algum permitida a utilização habitacional.

5 — Exceptua-se do disposto no n.º 4 o aproveitamento do vão do telhado para utilização habitacional, que não pode exceder 3,5 m acima da cota da laje de cobertura do último piso, numa inclinação máxima de 67% e com volumes de construção excedendo 45% de inclinação com a cota da razante da linha superior da fachada.

6 — As caves e sótãos não são contabilizados para efeitos do cálculo da área total e do número máximo de pisos previstos no quadro síntese constante da mesma planta e em anexo ao presente Regulamento.

7 — Exceptuam-se do n.º 6 os pisos em cave, cuja cota se eleve 1,8 m acima do terreno, na frente construída de altura menor, sendo considerados para o cálculo do número de pisos.

CAPÍTULO III

Execução do Plano

Artigo 29.º

Sistema de execução

O sistema de execução a aplicar na implementação do Plano é o sistema de compensação.

Artigo 30.º

Mecanismos de perequação compensatória

O Plano prevê os seguintes mecanismos de perequação compensatória:

- Índice médio de utilização;
- Área de cedência média.

Artigo 31.º

Índice médio de utilização

1 — O índice médio de utilização é o quociente entre a edificabilidade total proposta e a área total das parcelas edificáveis situadas no interior do perímetro urbano.

2 — O Plano fixa o valor do índice médio de utilização em 0,436 409 7.

3 — Os valores do índice médio de utilização e as respectivas diferenças, positivas ou negativas, para cada parcela cadastral encontram-se discriminados no anexo II a este Regulamento e que deste faz parte integrante.

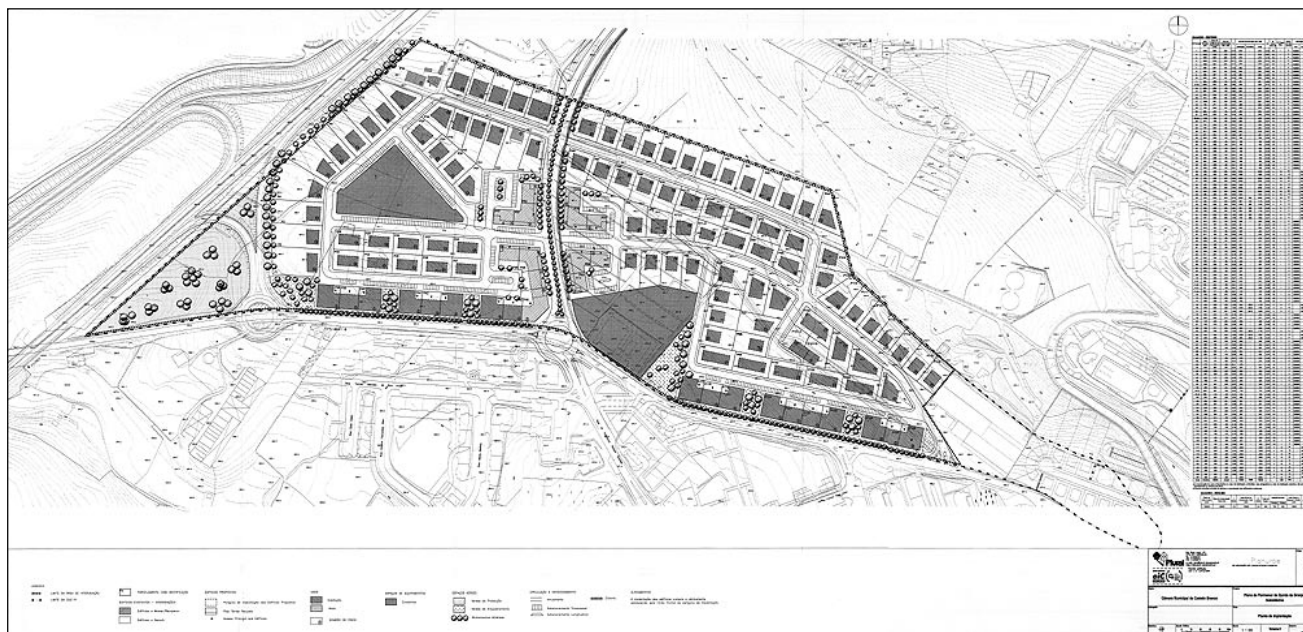
Artigo 32.º

Área de cedência média

1 — A área de cedência média é o quociente entre a área total de cedência proposta e a área total das parcelas edificáveis situadas no interior do perímetro urbano.

2 — O Plano fixa o valor da área de cedência média em 0,431 219.

3 — Os valores da área de cedência média e as respectivas diferenças, positivas ou negativas, para cada parcela cadastral encontram-se discriminados no anexo II a este Regulamento.





Resolução do Conselho de Ministros n.º 195/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Castelo Branco aprovou, em 3 de Julho de 2003, o Plano de Pormenor do Lirião, no município de Castelo Branco.

A elaboração do Plano de Pormenor decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo a discussão pública obedecido já ao estatuído no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Na área de intervenção do Plano de Pormenor encontra-se em vigor o Plano Director Municipal de Castelo Branco, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/94, de 11 de Agosto, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30-A/2002, de 11 de Fevereiro, por deliberação da Assembleia Municipal de Castelo Branco de 5 de Dezembro de 2002, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 30 de Abril de 2003, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2005, de 10 de Maio.

O Plano de Pormenor abrange uma AUGI e altera o Plano Director Municipal de Castelo Branco no que respeita ao índice de áreas de equipamento de utilização colectiva previsto para as áreas urbanas a recuperar.

O Plano de Pormenor foi objecto de parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3, conjugado com o n.º 8, do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 2 de Fevereiro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor do Lirião, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo a esta resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Fica alterado o Plano Director Municipal de Castelo Branco na área de intervenção do Plano de Pormenor do Lirião.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Novembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DO LIRIÃO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial

O presente Regulamento aplica-se à área de intervenção do Plano de Pormenor do Lirião, conforme delimitação na planta de implantação, sendo esta área considerada AUGI, de acordo com a Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, alterada pela Lei n.º 165/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto.

Artigo 2.º

Composição do Plano

1 — O Plano é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação;
- c) Planta de condicionantes.

2 — É acompanhado por:

- a) Planta de enquadramento;
- b) Planta de infra-estruturas/rede de abastecimento de electricidade proposta;
- c) Planta de infra-estruturas/rede de abastecimento de água proposta;
- d) Planta de infra-estruturas/rede de esgotos pluviais proposta;
- e) Rede viária proposta;
- f) Perfis transversais tipo;
- g) Extractos das plantas de ordenamento e de condicionantes do Plano Director Municipal de Castelo Branco;
- h) Planta da situação existente: base cartográfica;
- i) Planta da situação existente;
- j) Planta da situação existente: infra-estruturas/comunicações;
- l) Planta da situação dos proprietários actualizada.

Artigo 3.º

Definições e abreviaturas

1 — «Área» — interior de um perímetro único ou somatório de parcelas, expresso em metros quadrados ou hectares.

2 — «Área de intervenção» — superfície total que limita o território — área assinalada na planta de implantação, onde se desenvolverão vias, zonas verdes, edificações, equipamentos e as suas respectivas infra-estruturas.

3 — «Área da parcela» — valor numérico expresso em metros quadrados referente a uma unidade cadastral não resultante de operação de loteamento.

4 — «Área de implantação» — valor numérico expresso em metros quadrados correspondente ao somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas.

5 — «Área de construção» — valor numérico expresso em metros quadrados resultante do somatório das áreas brutas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medida pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis, garagens quando localizadas em cave, áreas técnicas e de galerias exteriores públicas, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação.

6 — «Área de pavimento» — valor numérico expresso em metros quadrados, delimitada exteriormente pelas paredes exteriores, adicionadas às superfícies ocupadas por corpos balanceados, caso existam.

7 — «Alinhamento» — projecção horizontal do plano das fachadas dos edifícios. Define a sua implantação relativamente aos espaços exteriores onde os edifícios se situam e normalmente está relacionado com a distância ao eixo das vias.

8 — «Altura total da construção» — dimensão vertical máxima da construção medida a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até ao ponto mais alto da construção, incluindo a cobertura, mas excluindo acessórios e elementos decorativos.

9 — «Cave» — piso ou pisos que se encontram pelo menos 70 % abaixo do nível do arruamento adjacente ao acesso principal, não podendo ser utilizada para fins habitacionais.

10 — «Cércea» — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, depósitos de água, outros.

11 — «Densidade média» — razão entre o número de habitantes que se distribuem numa unidade de ordenamento e a unidade espacial tomada como referência. Exprime-se em habitantes/hectare.

12 — «Edifício de habitação» — construção independente que compreende uma ou várias divisões e outros espaços, coberta por telhado, limitada por paredes exteriores que vão geralmente dos alicerces ao telhado, destinada à utilização exclusiva para habitação.

13 — «Fogo» — conjunto de espaços privados de cada habitação, circunscritos por uma envolvente que o separa do edifício.

14 — «Habitação unifamiliar» — construção destinada a alojar apenas um agregado familiar, independentemente do número de pisos. Poderá ser isolada.

15 — «Habitação unifamiliar isolada» (HUI) — construção com todos os alçados livres.

16 — «Logradouro» — área de terreno livre e não coberto de um lote, adjacente à construção nele implantada.

17 — «RGEU» — Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

18 — «AUGI» — Áreas Urbanas de Génese Ilegal.

CAPÍTULO II

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 4.º

Identificação das servidões

1 — Atendendo ao território em causa, há que considerar a presença das seguintes servidões:

- a) Domínio hídrico;
- b) Reserva Ecológica Nacional (REN);
- c) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- d) Linhas de alta tensão.

2 — As regras de uso, ocupação e transformação do solo nessas áreas regem-se pela legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Das regras de uso e ocupação do solo

Artigo 5.º

Implementação do Plano

Todas as acções que tenham por objectivo o uso, ocupação e transformação do solo na área de intervenção do Plano, como definida na planta de implantação, quer através de iniciativa pública ou particular, cumprirá o estabelecido no Regulamento, quadro síntese e legislação aplicável às AUGI.

Artigo 6.º

Parcelamento

1 — As parcelas na área de intervenção do Plano são delimitadas na planta de implantação.

2 — As áreas das parcelas constam do quadro síntese do anexo n.º 1 ao presente Regulamento e da planta de implantação.

Artigo 7.º

Áreas verdes arborizadas

1 — As áreas verdes são espaços públicos integrados na estrutura urbana onde predomina a presença da natureza.

2 — As áreas verdes arborizadas classificam-se em três tipos: área verde de enquadramento às parcelas; área verde de enquadramento à EN 18 e vedações em sebes vivas.

3 — Nas áreas sem qualquer ocupação será preservada a morfologia e vegetação nativas, permitindo assim tirar partido arquitectónico da singularidade das mesmas.

4 — As suas implantações deverão respeitar as indicações na planta de implantação e as prescrições regulamentares.

Artigo 8.º

Equipamentos colectivos

A localização, dimensão e tipo de equipamento educativo, cultural e desportivo serão implantados nas áreas reservadas no Plano, de acordo com as características definidas no quadro síntese e na planta de implantação.

Artigo 9.º

Rede viária

A localização, traçado e dimensionamento dos vários elementos que constituem as diferentes vias serão desenvolvidos segundo os perfis, a planta de implantação e as prescrições regulamentares.

Artigo 10.º

Percursos pedonais

1 — O traçado e a implantação dos percursos pedonais obedecerão ao traçado da planta de implantação e disposições regulamentares.

2 — O traçado linear dos percursos pedonais deverá salvaguardar os elementos naturais rochosos que se desenvolvem espontaneamente no território.

Artigo 11.º

Estacionamento

1 — O estacionamento efectuado no interior da parcela designa-se de privado e no exterior da parcela de estacionamento público.

2 — O estacionamento privado desenvolve-se no interior da parcela e o público ao longo das vias de circulação.

3 — A localização e a configuração das áreas de estacionamento público encontram-se indicadas na planta de implantação.

CAPÍTULO IV

Edificações

SECÇÃO I

Critérios de dimensionamento

Artigo 12.º

Licenciamento de projectos

Na instrução dos pedidos de autorização ou licença para a realização de novas construções, ampliação, reconstrução ou a sua renovação, os requerentes deverão dar cumprimento ao n.º 11.º da Portaria n.º 1110/2001, de 21 de Setembro.

Artigo 13.º

Área total de pavimentos e respectivos usos

As áreas totais de pavimentos e respectivos usos são expressas no quadro síntese constante da planta de implantação.

Artigo 14.º

Obras das edificações existentes

1 — O destino futuro das edificações existentes será a demolição, a renovação ou a sua manutenção.

2 — Devem ser demolidas todas as áreas já construídas, que estejam localizadas fora dos polígonos base para implantação definidos na planta de implantação.

Artigo 15.º

Funções permitidas

1 — Na área de intervenção do Plano de Pormenor do Lirião são permitidas as seguintes funções:

- a) Habitação;
- b) Equipamentos públicos — culturais e desportivos;
- c) Estacionamento público e privado.

2 — As suas localizações seguem as indicações planimétricas e altimétricas previstas na planta de implantação e quadro síntese.

Artigo 16.º

Da implantação das edificações

1 — A localização das edificações, sua implantação e volumetria deverão desenvolver-se segundo os eixos, alinhamentos e afastamentos entre si e respeitando as áreas de implantação e construção definidos na planta de implantação, quadro síntese e Regulamento.

2 — A planta de implantação do Plano de Pormenor do Lirião define os afastamentos dos edifícios que serão obrigatoriamente cumpridos.

Artigo 17.º

Desenho das edificações

1 — Os índices do presente Plano Pormenor nomeadamente ao nível da área de implantação e área de construção permitidas para cada parcela são os indicados no quadro síntese.

2 — A área total dos vãos não deverá ultrapassar em 35 % a área total dos panos de cada fachada, não sendo permitida a construção de marquises.

Artigo 18.º

Número de pisos das edificações

1 — O número de pisos das edificações será o definido na planta de implantação e ainda o definido no quadro síntese (anexo n.º 1) deste Regulamento.

2 — A cércea máxima das edificações, na área de intervenção do Plano de Pormenor do Lirião, é a equivalente a dois pisos, sem incluir caves.

3 — O pé-direito máximo permitido para o efeito de contagem do número de pisos é de 3,2 m, excepto em caves, que poderá ser diferente.

4 — Para edificações construídas sobre terrenos em declive, consentir-se-á na parte descendente uma tolerância até 1,5 m.

5 — A cota de soleira do piso térreo das edificações não se poderá elevar acima de 0,95 m acima do lancil da via de acesso principal, ficando salvaguardados os casos em que a soleira, devido à morfologia do terreno, poderá ficar distante da via de acesso principal.

6 — A inclinação máxima da cobertura não poderá exceder a razão de 1,35 %.

7 — O aproveitamento do vão do telhado para fins habitacionais só deverá ser autorizado quando integrado no campo visual do piso inferior; se tal não acontecer, será considerado para a contagem total do número de pisos.

Artigo 19.º

Tipologia e número de fogos

1 — A tipologia designada por HUI, identifica a habitação unifamiliar isolada, como está expresso no quadro síntese da planta de implantação no anexo n.º 1 deste Regulamento.

2 — Apenas é permitido um fogo em cada habitação.

Artigo 20.º

Os afastamentos

1 — A relação entre a edificação e os limites laterais de cada parcela destinada a moradias isoladas será a distância referenciada na planta de implantação e quadro síntese e pelas disposições regulamentares presentes, sendo a distância mínima de 3 m.

2 — A distância entre qualquer edifício e limite frontal da parcela será a distância referenciada na planta de implantação e no quadro síntese e pelas disposições regulamentares presentes, sendo a distância mínima admissível de 10 m.

3 — A forma arquitectónica e a configuração da implantação das construções deve obedecer às áreas quantificadas no quadro síntese, ficando salvaguardada a criatividade dos técnicos projectistas.

4 — A profundidade máxima das construções será de 15 m.

5 — No caso das parcelas destinadas a moradias unifamiliares isoladas, é permitido o aumento da área de construção do piso térreo e mesmo fazer toda a área de construção num piso, desde que a área de implantação não exceda um terço da área da respectiva parcela e que não seja excedida a área total de construção prevista no Plano de Pormenor.

6 — Nas fachadas das edificações são permitidos corpos balanceados nos termos previstos no RGEU.

7 — É permitida a ampliação de edificações, até ao limite máximo estabelecido no quadro síntese, se estas se encontrarem no interior do alinhamento estabelecido para as parcelas.

Artigo 21.º

Materiais, revestimentos e cores das edificações

1 — É obrigatória a aplicação de materiais de acabamento no estado natural, em reboco liso ou areado.

2 — As edificações deverão ser pintadas de cor clara, uniforme e de acordo com as cores a aprovar em futuro loteamento urbano. Admitir-se-ão alterações pontuais, devidamente fundamentadas, não podendo em caso algum exceder a percentagem de 15 % da superfície exterior da edificação.

3 — Não carece de autorização o uso da cor branca.

4 — Ficam sujeitas a estudo de composição cromática, efectuado à escala de 1:50, a aprovar pela Câmara Municipal de Castelo Branco, as imitações de tijolo ou cantaria e os revestimentos de materiais cerâmicos, vidrados e marmorizados, assim como a utilização de betão descobrado em socos e guardacimentos de vãos.

5 — Não é permitida a utilização, nos vãos exteriores das edificações, de alumínio anodizado na cor natural, nem o fechamento sob qualquer forma das áreas destinadas a varandas ou terraços das edificações.

6 — As coberturas das edificações e anexos deverão ser em telha de cor natural, não podendo ser admitidas as coberturas em fibrocimento, chapa zincada ou plástico ou quaisquer outras que tenham propriedades de reflexão de luz solar.

Artigo 22.º

Construção de anexos

A construção de anexos no interior da parcela deverá ter em consideração, para além das seguintes disposições do RGEU relativas a ventilação, iluminação e afastamento, os seguintes parâmetros:

- a) A área de implantação não poderá exceder 20 % da área da implantação da construção principal;

- b) A altura máxima não poderá ultrapassar os 3,2 m;
- c) Não poderão ser construídos entre o plano vertical da fachada posterior da construção principal e o limite do lote confinante com a via de acesso principal;
- d) O uso do anexo deverá ser exclusivamente destinado a garagens, arrumações ou estábulos.

Artigo 23.º**Caves**

1 — As caves das edificações de habitação não devem ter outro destino que não seja a de garagens, arrecadações ou adegas, não sendo as suas áreas contabilizáveis para o cálculo da área da construção, nem mesmo para o cálculo do número máximo de pisos previsto no Regulamento do Plano de Pormenor do Lirião, desde que se encontrem abaixo do nível do solo, em pelo menos metade do seu perímetro.

2 — A área máxima de implantação das caves será idêntica à área de implantação da respectiva edificação.

Artigo 24.º**Terraços e varandas**

A área total dos terraços e varandas no último piso não deverá exceder 15 % da área de implantação.

Artigo 25.º**Corpos em balanço**

Nas fachadas principais das construções não serão permitidos corpos balançados distanciados destas mais de 1,4 m, de acordo com o RGEU.

Artigo 26.º**Muros e vedações**

1 — A separação entre as parcelas não poderá exceder a altura total de 2 m, sendo constituída por muro de alvenaria.

2 — A altura máxima das vedações confinantes com a via pública não poderá exceder o total de 1,6 m, sendo constituída por murete de alvenaria até ao máximo de 1,2 m de altura, onde será eventualmente colocado gradeamento, e ou sebe viva, até altura de 1,6 m.

3 — Os possíveis gradeamentos deverão estar localizados no exterior em relação à sebe viva, promovendo privacidade aos moradores.

4 — As separações entre parcelas de equipamento e outros serão constituídas por muretes com grades metálicas, sebes vivas ou espécies arbustivas, a estudar aquando da realização do projecto de arquitectura desses equipamentos e a aprovar pela Câmara Municipal de Castelo Branco.

5 — Nas parcelas contíguas às ribeiras os muros imediatamente confinantes com estas deverão ser em sebe viva.

SECÇÃO II**Interdições****Artigo 27.º****Funções interditas**

1 — Na área de intervenção do Plano de Pormenor do Lirião, será proibida a implantação de edificações cuja função seja a indústria, de acordo com as disposições legais aplicáveis, oficinas, oficinas de automóveis ou qualquer tipo de estabelecimento que desenvolva ruídos, cheiros ou outro tipo de poluição.

2 — Não é permitida a constituição de depósitos de lixo, de sucata ou de quaisquer outros materiais.

3 — É expressamente proibido utilizar as zonas verdes como vazadouro, despejo ou aterro que não seja resultante do presente Plano de Pormenor e que não ponha em perigo a saúde pública.

CAPÍTULO V**Disposições finais****Artigo 28.º****Entrada em vigor**

O Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 29.º**Revisão**

O Plano de Pormenor pode ser revisto, após o decurso do prazo legalmente previsto, caso a Câmara Municipal entenda que se tornaram inapropriadas as disposições.

ANEXO N.º 1**Quadro síntese**

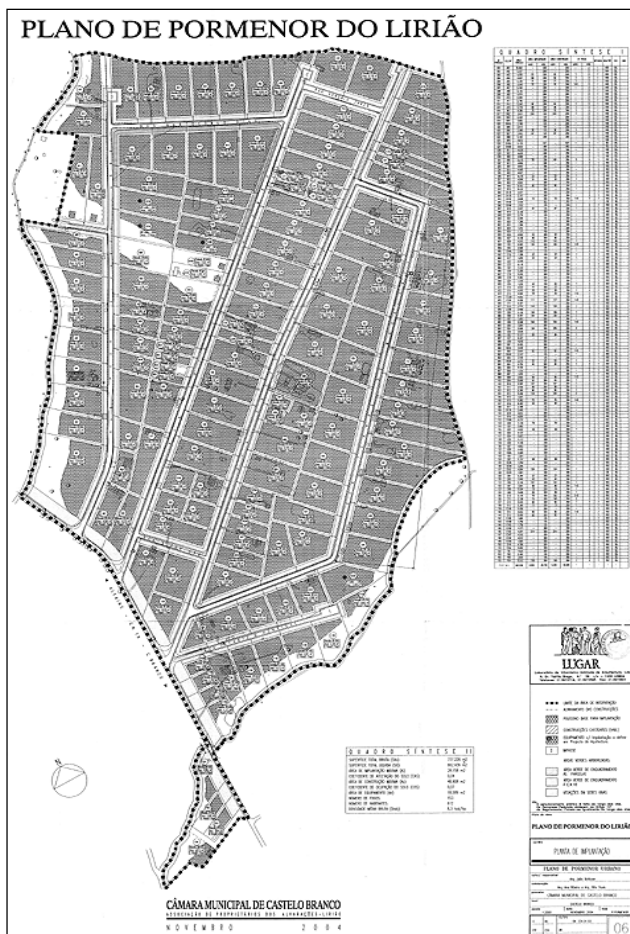
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
001	A01	15,643	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
002	A02	5,257	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
003	A03	4,959	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
004	A04	4,927	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
005	A05	5,236	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
006	A06	4,949	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
007	A07	5,264	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
008	A08	5,102	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
009	A09	4,974	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
010	A10	5,656	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
011	A11	5,796	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
014	A14	5,546	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
015	A15	5,779	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
016	B01	4,586	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
017	B02	2,621	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
018	B03	2,420	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
019	B04	4,892	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
020	B04A	2,398	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
021	B05	2,613	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
022	B06	2,568	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
023	B07	2,892	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
024	B08	5,163	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
025	B09	4,872	HUI	UNI	1	1	EIL	200	350
026	B10A	5,170	EQU	—	1	—	EIL	517	517
027	B10B	4,922	EQU	—	1	—	EIL	492	492
028	B11	4,939	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
029	B12	4,635	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
030	B29	4,888	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
031	B30	5,215	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
032	B13	4,906	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
033	B31	4,902	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
034	B14	4,999	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
035	B32	4,837	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
036	B15	5,018	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
037	B33	4,996	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
039	B34	4,964	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
040	B35	5,053	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
041	B16	6,434	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
042	B17A	3,927	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
043	B17B	3,797	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
044	B10C	3,638	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
045	B10D	3,536	EQU	—	1	—	EIL	353	353
046	B18A	2,521	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
047	B18	2,467	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
048	B19	5,160	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
049	B20	2,779	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
050	B21	2,599	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
051	B22	1,360	HUI	UNI	2	1	EIL	100	200
052	B23	1,306	HUI	UNI	2	1	EIL	100	200
053	B24	1,252	HUI	UNI	2	1	EIL	100	200
054	B25	1,171	HUI	UNI	2	1	EIL	100	200
055	B26	4,903	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
056	B27	5,108	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
057	B28	4,575	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
058	C01	5,982	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
059	C03	2,560	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
060	C04A	3,000	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
061	C16	1,306	HUI	UNI	2	1	EIL	100	200
062	C17	1,265	HUI	UNI	2	1	EIL	100	200
063	C22	5,078	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
064	C23	6,118	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
065	C21	5,131	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
066	C20	5,200	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
067	C19	5,076	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
068	C18	5,082	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
069	C24	1,229	HUI	UNI	2	1	EIL	100	200
070	C25	1,226	HUI	UNI	2	1	EIL	100	200
071	C15	4,933	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
072	C14	4,979	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
073	C13	4,984	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
074	C12B	4,952	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
075	C12A	5,056	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
076	C11	5,327	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
077	C10	2,721	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
078	C10A	2,466	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
079	C09	5,159	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
080	C08	5,767	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
081	C07	5,451	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
082	C06	5,558	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
083	C05	5,561	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
084	C04	3,000	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
085	C26	2,616	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
086	C02	5,167	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
087	C27	5,327	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
088	C28	4,916	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
089	D01	5,025	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
090	D01A	3,440	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
091	D02	2,604	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
092	D02A	2,167	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
093	D03	2,155	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
094	D03A	2,272	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
095	D04	5,755	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
096	D05	5,730	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
097	D06	1,154	HUI	UNI	2	1	EIL	100	200

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
098	D07	1,075	HUI	UNI	2	1	EIL	100	200
099	D08	2,835	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
100	D09	5,906	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
101	D10	5,595	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
102	D11	5,456	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
103	D12	5,395	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
104	D13	5,260	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
105	D14	5,501	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
106	D15	5,082	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
107	D16	6,383	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
108	D17	2,489	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
109	D17A	2,485	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
110	D18	4,912	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
111	D19	4,854	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
112	D19A	4,737	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
113	D20	5,139	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
114	D21	5,083	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
115	D22	5,032	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
116	D23	5,127	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
117	D24	5,023	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
118	D25	5,172	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
119	D26	5,100	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
120	D27	4,953	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
121	D28	4,455	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
122	D28A	4,490	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
123	E01	2,261	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
124	E02	5,157	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
125	E03A	3,359	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
126	E03B	3,290	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
127	E03C	4,064	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
128	E03D	4,961	EQU	-	1	-	EIL	496	496
129	E04	5,394	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
130	E05	5,069	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
131	E06	5,146	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
132	E07	5,061	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
133	E08	5,504	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
134	E09	5,658	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
135	E10	5,149	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
136	E11	5,106	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
137	E12	5,435	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
138	E13	5,340	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
139	E14A	5,056	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
140	E14	5,453	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
141	E15	5,030	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
142	E16A	1,890	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
143	E16B	1,759	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
144	E16C	1,759	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
145	E16D	4,171	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
146	E16E	4,297	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
147	E16F	4,510	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
148	E16G	4,573	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
149	E16H	4,501	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
150	E16I	4,309	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
151	E16J	5,002	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
152	F0I	4,031	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350
153	F02	2,363	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
154	F03	2,041	HUI	UNI	2	1	EIL	125	250
155	F04	5,513	HUI	UNI	2	1	EIL	200	350

Legenda

- 1 — Parcela.
 2 — Número da parcela.
 3 — Área da parcela.
 4 — Uso.
 5 — Tipologia.
 6 — Número máximo de pisos.
 7 — Número de fogos.
 8 — Estacionamento (EIL — estacionamento no interior do lote).
 9 — Área de implantação.
 10 — Área de construção.



O Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da Política Agrí-

cola Comum, permitiu aos Estados membros fixar, ao abrigo do seu artigo 69.º, uma retenção sobre os limites máximos dos respectivos montantes de referência, até um limiar de 10 % para certos sectores.

O Regulamento (CE) n.º 795/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabeleceu as normas de execução do regime de pagamento único, estipulou também, no seu artigo 48.º, as modalidades de execução do referido artigo 69.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, determinando que o envelope financeiro criado neste âmbito seja afectado a certos tipos específicos de agricultura importantes para a protecção ou valorização do ambiente ou para melhorar a qualidade e a comercialização dos produtos agrícolas e reforçando o princípio segundo o qual este envelope financeiro só pode ser utilizado para ajudas destinadas exclusivamente aos produtores do sector abrangido pela retenção, pagas directamente ao produtor, independentemente de estes terem apresentado um pedido a título do regime de pagamento único ou disporem de direitos ao pagamento único.

Ao abrigo destas disposições, o Governo decidiu, nos termos do n.º 2 do Despacho Normativo n.º 41/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 155, de 12 de Agosto de 2005, reter 10 % dos montantes a conceder a título do pagamento único relativo ao sector do azeite, para efeitos de pagamento complementar relacionado com a qualidade ou com a comercialização, a aplicar a partir de 2006.

Procedeu-se, assim, à avaliação do tipo de medidas susceptíveis de obter, por um lado, resultados efectivos para o sector no que respeita à melhoria da comercialização e qualidade do produto e, por outro, a uma operacionalização do sistema que garanta eficácia e simplificação administrativa, sem, contudo, perder de vista a necessidade de garantir a sua coerência com a política global para o sector oleícola.

Em consequência, tendo em conta os objectivos e as condicionantes apontadas, apoiado por um diagnóstico do sector em termos da sua organização e estruturas de comercialização, conjugado com o início do regime a partir de 1 de Janeiro de 2006 e com o facto de a campanha ter início em 1 de Novembro de 2005, optou-se por um regime de ajudas simplificado que privilegiasse directamente a melhoria da comercialização durante o 1.º ano da sua aplicação.

Considerando a importância e a experiência existentes no âmbito associativo, nomeadamente através dos agrupamentos de produtores, cooperativas de azeitona e lagares cooperativos, propõe-se que a concessão da ajuda aos produtores através destas organizações deva ser positivamente diferenciada.

Assim, considera-se que uma medida visando a concentração da oferta, num sector caracterizado pela muito pequena dimensão da área de produção, elevada dispersão na comercialização e reduzida concentração, poderia contribuir de forma activa para a criação de dimensão e escalas necessárias para melhoria das condições de comercialização e, indirectamente, da qualidade, promovendo a criação de mais-valias para o sector produtivo.

Tendo ainda em conta a existência de um pacote financeiro previamente fixado, estabelece-se um mecanismo de rateio destinado a garantir uma gestão opti-

mizada, fixando-se, simultaneamente, um limite máximo para o valor dos pagamentos complementares, destinado a garantir que estes não superem o valor da ajuda que o olivicultor irá receber no âmbito do regime do pagamento único.

Por outro lado, a necessidade de garantir uma operacionalização simplificada do regime de ajuda levou à sua concessão na base das azeitonas entregues e comercializadas, produzidas em território nacional.

Para além disto, importa ainda referir que quer a necessidade de introduzir novos procedimentos ou melhorias relativamente à rastreabilidade dos produtos alimentares quer ainda a necessidade de avaliação do impacto da reforma permitem prever que venha a ser necessário proceder a uma avaliação do regime agora proposto.

Deste modo, o presente regime foi concebido para vigorar durante o ano de 2006, prevendo-se que venha a ser revisto por forma a introduzir, a partir de 2007, normas que incentivem a melhoria da qualidade do azeite e da respectiva comercialização.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 69.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente despacho estabelece as normas de aplicação dos pagamentos complementares aos agricultores do sector do azeite e da azeitona de mesa.

Artigo 2.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos pagamentos complementares ao sector do azeite os olivicultores produtores de azeitona para azeite e de azeitona para conserva produzidas em território nacional que entreguem a sua produção numa unidade de transformação reconhecida pelo Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e das Pescas/Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (IFADAP/INGA), independentemente de terem apresentado um pedido a título do regime de pagamento único ou disporem de direitos ao pagamento único.

Artigo 3.º

Modalidades de pagamentos complementares

1 — Os olivicultores que entreguem a sua produção a um lagar cooperativo, a um agrupamento de produtores ou a uma cooperativa de azeitona reconhecidos nos termos do disposto no presente despacho beneficiam da ajuda prevista nos n.ºs 1 e 3 do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Podem ainda beneficiar de pagamentos complementares os olivicultores que entreguem a sua produção de azeitona em unidades não cooperativas para a extração de azeite e para azeitona de mesa, aplicando-se, neste caso, os valores estabelecidos nos n.ºs 2 e 4 do quadro referido no número anterior.

Artigo 4.º**Forma**

1 — Os pagamentos complementares são efectuados directamente aos olivicultores referidos no artigo anterior sob a forma de uma ajuda por tonelada de azeitona.

2 — Os pagamentos complementares são processados anualmente, no período compreendido entre 1 de Dezembro do ano a que reportam e 30 de Junho do ano seguinte.

3 — A concessão dos pagamentos complementares fica sujeita à apresentação junto dos serviços do IFADAP/INGA do pedido único de ajudas «Superfícies», com a identificação das parcelas que constituem a exploração olivícola.

Artigo 5.º**Processo de reconhecimento**

1 — Para efeitos dos pagamentos complementares, o IFADAP/INGA procede ao reconhecimento dos agrupamentos de produtores, dos lagares e das empresas de azeitona de conserva.

2 — O reconhecimento referido no número anterior depende de requerimento a apresentar junto dos serviços do IFADAP/INGA, acompanhado de documentos comprovativos de identificação, localização e estatutos das respectivas entidades, bem como dos seus legais representantes.

Artigo 6.º**Requisitos para o reconhecimento**

1 — O reconhecimento dos agrupamentos de produtores, dos lagares e das empresas de azeitona de conserva depende da verificação das seguintes condições:

- a) Tratar-se de entidades devidamente licenciadas;
- b) Dispor de um sistema de contabilidade de matéria ligado à contabilidade financeira que permita assegurar o registo das quantidades entradas, laboradas e saídas.

2 — Consideram-se automaticamente reconhecidas para efeitos do disposto no presente diploma as organizações de operadores oleícolas que venham a ser objecto de reconhecimento no âmbito do Regulamento (CE) n.º 865/2004, do Conselho, de 29 de Abril.

Artigo 7.º**Obrigações das entidades reconhecidas**

1 — Os agrupamentos de produtores, os lagares e as empresas de azeitona de conserva reconhecidos comunicam mensalmente ao IFADAP/INGA os movimentos relativos ao registo das quantidades de matéria entrada, laborada e saída e ficam sujeitos ao sistema de controlo a adoptar nos termos do artigo 10.º do presente despacho.

2 — Até 15 de Abril de cada ano os lagares, os agrupamentos de produtores e as empresas de azeitonas de mesa reconhecidos emitem, para cada olivicultor, um certificado de entrega elaborado com base no registo das quantidades entregues, discriminando, por lote, o total da azeitona entregue, a data de entrega e o número

do respectivo documento de suporte, diferenciando a azeitona para azeite da azeitona de mesa.

Artigo 8.º**Certificados de entrega**

Os certificados de entrega devem ser apresentados no IFADAP/INGA pelos olivicultores candidatos à ajuda, conjuntamente com o pedido único de ajudas «Superfícies» a que se reporta o n.º 3 do artigo 4.º

Artigo 9.º**Ajustamento da ajuda**

1 — O IFADAP/INGA procede à redução percentual dos valores unitários dos pagamentos relativos ao sector, sempre que o montante global do pagamento complementar apurado seja superior ao montante retido nos termos do n.º 2 do Despacho Normativo n.º 41/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 155, de 12 de Agosto de 2005.

2 — A redução percentual referida no número anterior é equivalente à percentagem em que o montante global dos pagamentos complementares elegíveis para o sector exceda o respectivo montante retido.

3 — Sempre que o montante global dos pagamentos complementares apurados para o sector for inferior ao respectivo montante sectorial retido, o IFADAP/INGA procede à distribuição do remanescente de forma equitativa para as quantidades elegíveis, majorando as ajudas unitárias pelo percentual de excedente.

4 — O montante unitário das ajudas resultante da aplicação do disposto no número anterior não pode exceder € 90/t relativamente ao produto com maior majoração, devendo, neste caso, ser proporcionalmente ajustadas as restantes majorações.

Artigo 10.º**Normas de controlo**

As normas de controlo a adoptar no âmbito do presente diploma são definidas em legislação específica até ao final do corrente ano.

Artigo 11.º**Retirada do reconhecimento**

1 — O IFADAP/INGA pode proceder à revogação dos títulos de reconhecimento atribuídos ao abrigo do presente diploma sempre que deixarem de se verificar os requisitos que determinaram a sua atribuição, bem como nos casos em que se verifique um incumprimento reiterado das obrigações assumidas.

2 — Constitui ainda fundamento bastante para a revogação do reconhecimento atribuído no âmbito do presente diploma a inactividade das unidades de transformação por duas campanhas consecutivas ou a frustração de quaisquer acções de controlo legalmente exercidas.

Artigo 12.º**Direito subsidiário**

Aplicam-se aos pagamentos complementares efectuados aos agricultores do sector do azeite as regras estabelecidas nos títulos III e IV da parte II do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, no

âmbito do Sistema Integrado de Gestão e Controlo, designadamente em matéria de incumprimentos e penalizações.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 29 de Novembro de 2005. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Produto	Local de entrega	Valor por tonelada (em euros)
1 — Azeitona	Lagares cooperativos ou agrupamento de produtores.	50
2 — Azeitona	Lagares não cooperativos . . .	40
3 — Azeitona destinada a azeitona de mesa.	Unidades cooperativas ou agrupamento de produtores.	35
4 — Azeitona destinada a azeitona de mesa.	Unidades não cooperativas . . .	30

